

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO CVM Nº RJ 2012/8094
RELATÓRIO

FATOS

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP em face de **Antonio de Pádua Coimbra Tavares Pais**, Diretor de Relações com Investidores - DRI da Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, por não ter prestado nos prazos devidos as informações obrigatórias relacionadas no art. 21 da Instrução CVM nº 480/09.

2. Em 17.07.12, o referido Diretor foi intimado para apresentar sua defesa em razão do atraso ou não envio das informações previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 21 e nos arts. 24, 25, 28 e 29 da Instrução CVM nº 480/09, a saber: (item 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 222/12 às fls. 79 a 82)

I - informações enviadas em atraso:

- a) Proposta do conselho de administração para a assembleia geral ordinária - AGO relativa ao exercício social encerrado em 31.12.10;
- b) Formulário de Informações Trimestrais - ITR referente ao trimestre findo em 30.09.11; e
- c) Formulário de Referência 2012;

II - informações não enviadas:

- a) Comunicação prevista no art. 133 da Lei nº 6.404/76 referente à AGO do exercício social encerrado em 31.12.11;
- b) Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DFs referentes ao exercício social findo em 31.12.11;
- c) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP referente ao exercício social findo em 31.12.11;
- d) Proposta do conselho de administração para a AGO referente ao exercício social encerrado em 31.12.11;
- e) Edital de convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11;
- f) Ata da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.11; e
- g) Formulários de Informações Trimestrais - ITR referente ao trimestre findo em 31.03.12.

3. Em sua manifestação datada de 25.07.12, o indiciado alegou que contratou em 09.01.12 uma empresa de auditoria para prestar serviços de consultoria para atender o Ofício de Alerta/CVM/SEP/GEA-5/Nº 050/11 referente a problemas tratados em outro processo e manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso para adequar a empresa às normas internacionais e cumprir os procedimentos previstos na Instrução CVM nº 480/09 no prazo de 120 dias. (item 3º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 222/12)

PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

4. Posteriormente, em 22.08.12, por solicitação da SEP, foi apresentada a proposta completa de Termo de Compromisso em que o indiciado se compromete a cumprir as obrigações pendentes e a manter atualizado o registro da Sergen junto à CVM, bem como pagar à CVM o valor de 30.000,00 (trinta mil reais) em 24 parcelas reajustadas pela SELIC até a data do início dos pagamentos. (itens 4º e 5º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 222/12)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. Ao se manifestar a respeito, a SEP informou que nenhuma informação que se encontrava pendente foi apresentada até 21.09.12 e que, além disso, não foi encaminhado o Formulário de Informações Trimestrais referente ao trimestre findo em 30.06.12, cujo prazo de envio venceu após a intimação. (itens 8º e 9º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 222/12)

PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA CVM — PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - CVM/PFE apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que, uma vez efetivada a entrega da documentação faltante, inexistirá óbice à pretensão do proponente e que cabe ao Comitê negociar as condições apresentadas e ao próprio Colegiado analisar a conveniência e oportunidade de seu acatamento. (MEMO Nº 529/2012/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 84 a 88)

NEGOCIAÇÃO

7. Em reunião realizada em 19.12.12, o Comitê de Termo de Compromisso, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, nos termos abaixo (fls.89/91):

“Inicialmente, cumpre registrar que, por força da Lei nº 6.385/76, art. 11, §5º, incisos I e II (primeira parte), o proponente deverá cessar a prática do ato ilícito e corrigir as irregularidades apontadas, regularizando a situação da Sergen - Serviços Gerais Engenharia S.A perante a autarquia. Vale dizer, faz-se mister a apresentação das informações periódicas obrigatórias nos termos da Instrução CVM nº 480/09 para atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do termo de compromisso.

Ademais, a juízo do Comitê, a proposta merece ser aperfeiçoada para a melhor adequação a esse tipo de solução consensual do processo administrativo, considerando orientação do Colegiado no sentido de

que as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, inibindo a prática de condutas assemelhadas.

Diante das características que permeiam o caso concreto e em linha com as decisões do Comitê em precedentes mais recentes com comparáveis características essenciais^[1], o Comitê sugere o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma única prestação**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, ao qual incumbe, dentre outros, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76). Cumpre observar que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.”

8 . Em resposta tempestiva, o proponente aderiu à contraproposta pecuniária do Comitê comprometendo-se, para a celebração do acordo, ao pagamento no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma única prestação, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. (fls. 92/94)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

9 . O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

10 . Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

1 1 . Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

1 2 . A análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Apenas o Colegiado, na qualidade de órgão julgador, poderá eventualmente acolher argumentos dessa natureza por ocasião da apreciação da proposta de termo de compromisso apresentada.

13 . Apesar de o proponente ter aderido à contraproposta pecuniária do Comitê de Termo de Compromisso de pagamento à CVM no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a Companhia não regularizou sua situação perante a autarquia, estando pendente a correção das irregularidades. Destarte, por inobservância ao disposto no art. 11, § 5º, inciso II, há nesta data óbice jurídico para aceitação da proposta.

1 4 . Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas. No entender do Comitê, o valor ofertado pelo proponente se mostra adequado ao escopo do instituto de que se cuida, notadamente à sua função preventiva. Contudo, a desatualização do registro da companhia – e seu consequente efeito de descumprimento ao requisito jurídico de correção das irregularidades – impede uma manifestação favorável à aceitação da proposta do Sr. Antonio de Pádua Coimbra Tavares Pais.

CONCLUSÃO

15 . Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Antonio de Pádua Coimbra Tavares Pais**.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2013.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARIO LUIS LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

PABLO WALDEMAR RENTERIA
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
GERENTE DE NORMAS CONTÁBEIS

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

^[1] Vide, por exemplo, termos celebrados nos processos RJ2011/7948, RJ2011/9480, RJ2011/9481, RJ2011/9482, RJ2011/9484.